

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2014

PARTES: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Trav. Magno de Araújo, nº 424
Telégrafo. CNPJ nº: 05.018.916/0001-92 e AMAZON CARD'S SS LTDA., inscrita no CNPJ N.º 63.887.699/0001-73, estabelecida na Rod. Artur Bernardes nº 605, CEP 66115-000 – Telégrafo.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência.

DATA DA ASSINATURA: 15/01/2016

VIGÊNCIA: 20/02/2017 a 19/02/2018

VALOR GLOBAL: R\$-78.515,00 (Setenta e Oito Mil Quinhentos e Quinze Reais)

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Elisabeth Massoud Salame da Silva.

Protocolo: 138993

MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

DECRETO Nº 020/2017, DE 09 DE JANEIRO DE 2017

Declara Situação Anormal Caracterizada como Situação de Emergência no Âmbito da Administração Municipal Alenquer/Pa, Causada pela Inércia ou Descuido dos Atos da Administração, e dá outras Providências. O Exmo. Sr. juraci estavam de Sousa, Prefeito Municipal de Alenquer, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 83, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO, o fato público e notório de instabilidade administrativa que ocorreu neste município, onde por 07 (sete) vezes ocorreu a mudança de gestores, durante os 04 (quatro) anos anteriores a este, ficando cristalino que jamais ocorreu o planejamento e o controle tão exigido na administração pública, levando o município ao caos administrativo, com aumento das dívidas, falta de prestação de contas de convênios, falta de alimentação das informações nos sistemas de convênios, atraso de 04 (quatro) meses de salários, falta de pagamento de prestadores essenciais a população como Hospital Santo Antônio conveniado ao SUS, e outros infinitos problemas que prejudicam frontalmente população deste município;

CONSIDERANDO, que por descontrôle com o gasto público pelos Gestores anteriores, o Poder Executivo local vem espancando a Lei de Responsabilidade Fiscal atingindo mais de 80% (oitenta por cento) da sua receita líquida somente com folha de pagamento, o que algeima os demais investimentos em políticas públicas essenciais ao atendimento da população tais como: saúde, educação, assistência social, saneamento básico, infraestrutura, melhorias de ramais e produção de alimentos; CONSIDERANDO o encerramento do mandato dos gestores anteriores, tendo estes, o dever legal de planejar, elaborar, acompanhar atos de gestão orçamentaria, financeira e administrativa, zelando pelo bom andamento das contas, dos serviços e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a nova Gestão encontrou pendências de ordem administrava e financeira, bem encontrou todos os contratos com prazos vencidos, que causou e poderá causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos essenciais, impactando diretamente na população mais carente; CONSIDERANDO em pesquisa realizada no Setor de Licitação, constatou-se, a inexistência de lançamento de novos processos licitatórios de serviços, obras e aquisição de produtos, para o exercício financeiro de 2017, prejudicando, deste modo, a continuidade dos serviços públicos, especialmente, os considerados essenciais;

CONSIDERANDO que emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular

funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio;

CONSIDERANDO que os novos gestores necessitam tomar medidas para amenizar o quadro de vulnerabilidade, visto a inercia da gestão anterior em formatar atos administrativos respaldados nos princípios que regem a administração pública, causando, assim, impacto em todos os setores, sobretudo financeiro e de serviços, sem que incorra em desídia administrativa e visando prevenir responsabilidades, premente a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras e aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório.

CONSIDERANDO que, “[o] entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação.” E que, “com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento”, decidindo: TCU: “Recursos de Reconsideração em Processo de Prestação de Contas. Questões Relacionadas a Licitações e Contratos. Dispensas Fundamentadas em Situação de Emergência. Provimento Parcial ao Recurso Apresentado Pelo Administrador. Não - Provimento do Recurso Apresentado Pela Empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz, 14.09.1997);

CONSIDERANDO que o Colendo TCM-BA por sua AJU em processo do Município de Catú, no PARECER COM Nº 0405/2013 - (PROT Nº 51098/2013) - (DLFQ Nº 098/2013), assim se posicionou: “EMENTA: Declaração de Estado de Emergência. Possibilidade desde que obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente. As despesas realizadas deverão limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação que justificou a medida” e que aquela Corte de Contas concluiu no referido parecer que “a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo”;

CONSIDERANDO que se deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. E que, no primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza da prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. E que, ainda que a causa que resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta;

CONSIDERANDO que, contudo, a contratação direta, não significa burla aos princípios administrativos, pois, a lei exige que o contrato seja somente Prefeitura Municipal celebrado após procedimento simplificado de dispensa ou inexigibilidade, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93) e que não se pode eximir o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a Situação de Emergência Administrativa por um período de 90 (noventa) dias, visando a adequação das atividades administrativas do Poder Executivo e a continuidade dos Serviços Públicos.

Art. 2º - A situação de anormalidade é válida para totalidade da administração, prevista na Lei de Estrutura Administrativa, devendo contemplar todos os órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º - Prevê-se que, por força do presente Decreto, sem desconsiderar a legislação específica, sejam feitas contratações emergenciais, inclusive de pessoal para prestação de serviços essenciais, a fim de suprir a demanda excedente de compras e serviços, que necessitam de urgência, com qualidade.

Art. 4º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade

Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades da Administração Municipal, desde que possam ser concluídas no prazo previsto neste decreto em período consecutivo e ininterrupto, contado a partir da data de publicação desde Decreto, registrando que os eventos adversos foram causados pelos Gestores anteriores, que agiram com desídia administrativa e má gestão dos recursos públicos, o que tem inviabilizado a nova gestão, fato que justifica a edição do presente Decreto.

Art. 5º - Ficam suspensos os pagamentos de eventuais obras ou em fase de liquidação, até que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos emitam relatórios, observando, para tanto, a legalidade dos Processos Licitatórios, bem como, os cronogramas físico e financeiro, respeitando a área de atribuição de cada ente citados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem entregues ao Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 6º - Fica autorizada a suspensão de pagamentos de toda ordem, considerados não emergenciais, para assegurar os princípios administrativos constitucionalizados, notadamente da legalidade, moralidade, eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 7º - Considerando que a partir de 18/10/2016 formou-se a Comissão de Transição de Governo, por força do Decreto Municipal nº 3.172/2016, de 18/10/2016, contudo não foi alcançado o objetivo por falta de informações necessárias da administração, o que dificultou o planejamento do governo atual, e o conhecimento acerca dos contratos, convênios, situação do quadro de pessoal, das obras e tudo o que se refere a Administração Pública do Município de Alenquer, e por assim ser, fica desde já Decretado a necessidade de implantação de auditoria urgente em todos os contratos e convênios, contas públicas, setores de arrecadação, processos de parcelamento do solo no Setor de Terras, folha de pagamento, e atos gerais das administrações anteriores, no sentido de conhecimento real da situação do município de Alenquer, e tomadas de providências urgentes. Parágrafo Único. Em não existindo o corpo técnico capacitado no quadro funcional do município, bem como por não existir a Controladoria Geral, órgão competente para esse fim na estrutura do município até o presente momento, fica a Comissão Permanente de Licitação autorizada a iniciar processo para contratação de auditoria externa, devidamente recomendada pelos tribunais de contas.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e dê-se ciência a todas as Secretarias e órgãos municipais, devendo ser fixado em cada departamento e setores. Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer/Pa, em 09 de janeiro de 2017. juraci estavam de Sousa - Prefeito Municipal de Alenquer. Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data. Antonio costa de oliveira - Secretário municipal de Administração.

Protocolo: 139354

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE CONTRATO

Nº 02/2017

PROCESSO Nº: 82/2017;

Partes: PMSIP e a Empresa: 3 CONTÁBIL EIRELI - ME

Objeto: contratação de empresa técnica para prestar serviços na área de convênios.

Valor: R\$ R\$ 420.000,00

Vigência: 12 meses

Data da Assinatura: 05/01/2017.

Ordenador: Evandro Barros Watanabe

Protocolo: 139366

EXTRATO DE CONTRATO

Nº 01/2017

PROCESSO Nº: 79/2017;

Partes: PMSIP e a Empresa CAP - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Objeto: contratação de empresa técnica para prestar serviços contábeis.

Valor: R\$ R\$ 420.000,00

Vigência: 12 meses

Data da Assinatura: 05/01/2017.

Ordenador: Evandro Barros Watanabe

Protocolo: 139368